

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS

Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira

Doutoranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade na PUCPR. Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Professora na Escola Superior de Advocacia da OAB/PR e em Pós-Graduações na Universidade Positivo, Unicuritiba, Damásio Educacional, ABDConst - Academia Brasileira de Direito Constitucional, FIEP - Faculdades de Gestão da Indústria do Paraná e Univel. Diretora Adjunta da Região Sul do Brasilcon (2016-2018). Pesquisadora no Núcleo de Pesquisa em Direito Civil-Constitucional Virada de Copérnico - UFPR. Advogada.

Resumo: O presente trabalho analisa a formação e alterações na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à questão da capitalização de juros em contratos bancários. Na primeira parte, abordam-se os valores, a ra-

cionalidade e a técnica processual específica do sistema de precedentes, que deve orientar a formação, modificação e revogação dos recursos especiais repetitivos. Na sequência, o artigo analisa as oscilações nas orientações do STJ sobre capitalização de juros em contratos bancários, apontando-se ao final a orientação atual e derradeira da Corte Superior.

Palavras-chave: Precedentes judiciais. Contratos bancários. Capitalização de juros.

1. Introdução

Conforme levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (Justiça em Números - 2016), há atualmente cerca de 100 milhões de demandas judiciais em tramitação no Brasil. Tal expressivo volume de demandas incita frequentes debates sobre a necessidade de se repensar nosso modelo judicial, arraigado na cultura da litigiosidade, seja por meio do incentivo à adoção de meios alternativos de resolução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação, seja pela modernização do processo civil.

O CPC/2015 trouxe importantes alterações para o direito processual civil brasileiro, dentre as quais se destacam a valorização dos precedentes judiciais, das cláusulas gerais (como boa-fé objetiva, função social do contrato e equidade) na fundamentação das decisões, bem como da

criatividade da função jurisdicional.¹ No campo dos conflitos nos serviços bancários e financeiros, a padronização das orientações judiciais é necessária para lidar com o grande volume de demandas judiciais, que no ano 2016 representaram 39% (trinta e nove por cento) do total de assuntos em litígios nas relações de consumo.² Em relação às demandas em massa, que se inserem em típicos “bolsões de litigiosidade”,³ pode-se observar a crescente utilização pelo Superior Tribunal de Justiça da sistemática dos recursos especiais repetitivos, prevista no artigo 1.040, do CPC/15 (artigo 543-C do anterior CPC de 1973).

A opção do CPC/15, em valorizar e reforçar a adoção dos precedentes judiciais, enseja a necessidade de se compreender quais são os princípios que sustentam o sistema de precedentes, os vetores que guiam a sistemática dos recursos especiais repetitivos, bem como sua racionalidade e

1 DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. – Salvador: Ed. Jus Podium, 2015, p. 50-54.

2 ARTIGO JURÍDICO. Cresce na Justiça número de ações em face de bancos. 08/05/2017. Disponível em <https://artigojuridico.com.br/2017/05/08/cresce-na-justica-numero-de-acoes-em-face-dos-bancos/>, acesso em 20/07/2017.

3 “Há certos bolsões de litigiosidade que se tornaram particularmente irracionais e opressivos de todos aqueles que neles se enredam, como o das causas da Fazenda Pública (especialmente execuções fiscais), o das relações de consumo de massa (telefonía, sistema bancário) e o das cobranças do sistema financeiro.” GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In *O Novo Código de Processo Civil*. Márcia Cristina Xavier de Souza; Walter dos Rodrigues coord. Rio de Janeiro: Campus, 2012, pg. 44.

técnica processual específicas. Assim, na primeira parte do presente trabalho é feita uma breve abordagem sobre a especificidade do sistema de precedentes, que deve iluminar a seleção, formação, revisão e eventualmente revogação, das orientações firmadas em recursos especiais repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na sequência, passam-se a analisar os principais precedentes do STJ, sobre a questão da capitalização de juros em contratos bancários, identificando-se as variações nas orientações firmadas pela Corte Superior, nem sempre de forma coerente e coesa. Ao final, aponta-se qual é a orientação atual que se pode extrair da *ratio decidendi* do recente julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.388.784/SC, que trouxe importante luz para compreensão dos requisitos obrigatórios que devem ser atendidos, para legitimar a capitalização de juros nos contratos bancários.

2. O sistema de precedentes no CPC/15

A opção do CPC/15 por valorizar e reforçar os precedentes judiciais observa-se em vários de seus dispositivos. Como exemplo, o artigo 311, II, autoriza a concessão da tutela da evidência, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante”. Da mesma forma, o artigo 332 autoriza ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, que contrariar enunciado de Súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Supe-

rior Tribunal de Justiça, acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos, ou ainda entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. O artigo 927 determina que os juízes e os tribunais devem observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de Súmulas dos tribunais superiores, as orientações firmadas em recursos repetitivos e em incidentes de resolução de demandas repetitivas, bem como as orientações do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados. Ainda, o artigo 932 prescreve que incumbe ao relator negar provimento a recurso, que for contrário às súmulas dos tribunais superiores ou do próprio tribunal, a acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos, à orientação firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

As normas expressas inseridas no CPC/15 revelam que codificação e precedentes estão presentes tanto em sistemas do *common law* como do *civil law*, com a diferença de que no *common law* tradicionalmente concedeu-se mais espaço para a criação judicial. A noção de precedentes está diretamente ligada à percepção de que a norma jurídica pode admitir várias interpretações e motivar decisões judiciais divergentes, que geram incerteza jurídica, instabilidade e afetam a coerência do sistema jurídico. No regime do *common law*, percebeu-se mais facilmente que a certeza jurídica somente poderia ser obtida pelo *stare decisis*, ou seja, pela decisão judicial que fixa o precedente, padroni-

zando a interpretação judicial da norma jurídica.⁴

O sistema de precedentes ingressa no regime do *civil law* com o objetivo de trazer estabilidade e certeza jurídica, sobretudo para assegurar a uniformidade da interpretação das normas constitucionais, já que no modelo brasileiro cada juiz singular tem legitimidade para realizar o controle difuso de constitucionalidade, definindo a interpretação das normas constitucionais. Mas há outros motivos que também justificam a adoção do sistema de precedentes, entre eles, a redução da litigiosidade. Isto porque um sistema que admite decisões conflitantes estimula a litigiosidade, incentiva proposituras de ações, ante a imprevisão da solução que será dada ao caso concreto. A ausência de previsibilidade na decisão judicial, assim como a falta de vinculação aos precedentes, conspiram contra a racionalidade da distribuição da justiça e a efetividade da jurisdição.⁵ Portanto, as noções de coerência, previsibilidade e estabilidade na interpretação judicial das normas são valores que sustentam a adoção do sistema de precedentes.

2.1. Coerência, previsibilidade e estabilidade dos precedentes

O artigo 926, do CPC/15, prevê que “os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, ín-

4 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios – 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pg. 56 -64.

5 MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., pg. 78.

tegra e coerente”, incorporando assim os valores basilares do sistema de precedentes, que se funda especialmente na igualdade, na segurança e na previsibilidade, pelo princípio de que casos similares devem ser tratados da mesma forma (*treat like cases alike*).⁶

Os precedentes obrigatórios, tanto quando criam direitos ou os interpretam, orientam os cidadãos sobre como devem se comportar, ante a previsibilidade dos reclamos judiciais. Deste modo, alcançam a dimensão de norma geral, capaz de oferecer maior segurança jurídica, do que a norma legislativa ainda não interpretada. A segurança jurídica transmite aos cidadãos a expectativa, de que o Judiciário decida como no passado, não variando sem fundamento forte e legítimo as sentenças que profere. Como consequência, o Judiciário deve se preocupar com a uniformidade de suas decisões, já que servem de regra de conduta para os cidadãos. Por isso, tratar da mesma forma casos similares é algo fundamental, para a manutenção da segurança, necessária ao desenvolvimento das relações sociais.⁷

A segurança jurídica reflete a necessidade da ordem jurídica ser estável e contínua, tanto na legislação quanto na produção judicial. A uniformidade na interpretação e aplicação do direito é um requisito indispensável ao Estado de Direito, havendo um grave problema no direito variável a cada caso, pois a efetividade de um sistema

6 MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., pg. 99-101.

7 Idem, pg. 95, 108-109.

jurídico depende de sua capacidade em ser previsível. A certeza do direito é um componente indispensável para a essência do próprio direito.⁸

Ou seja, a previsibilidade nas decisões do Judiciário garante a confiabilidade do cidadão, permitindo que tome consciência de seus direitos, concretizando a cidadania. A segurança jurídica, alcançada pelos precedentes, pode ser vista também numa dimensão objetiva, de estabilidade e um mínimo de continuidade à ordem jurídica, às leis e às decisões judiciais. Não há racionalidade no sistema que apresenta decisões distintas para casos semelhantes, sendo a irracionalidade ainda mais acentuada, quando o próprio órgão se distancia de decisão sua anterior, sem robusta justificativa para tanto.⁹

Por isso, o sistema de precedentes, ao mesmo tempo em que permite maior segurança jurídica e previsibilidade, amplia o respeito à igualdade. De nada adianta assegurar igualdade diante da jurisdição, igualdade de tratamento no processo, igualdade de acesso, igualdade ao procedimento e à técnica processual, imprescindíveis para uma solução justa e racional do litígio, se não houver igualdade diante das decisões judiciais.¹⁰

Compreendido que o sistema de precedentes pode trazer muitos benefícios, tanto para a coerência e estabilidade

8 Idem, pg. 123-127.

9 MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., pg. 128-129.

10 Idem, pg. 144-145.

da ordem jurídica, quanto para os jurisdicionados, cumpre então analisar a racionalidade e a técnica processual específicas, que devem orientar a seleção, formação, revisão e revogação dos precedentes.

2.2. Racionalidade e técnica processual específicas

Precedente judicial pode ser definido como a decisão que tem como característica a potencialidade de se firmar como paradigma, para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados. O precedente não necessariamente será apenas a primeira decisão, que firma uma orientação sobre determinado tema. É preciso que a decisão enfrente todos os principais argumentos, relacionados à questão de direito discutida nos casos concretos. Os contornos de um precedente podem surgir a partir da análise de vários casos, cuja solução judicial passa pela mesma questão de direito. O precedente, então, pode ser tanto a primeira decisão que elabora a tese jurídica, quanto a decisão que definitivamente a delinea, de forma cristalina, após sucessivos debates argumentativos.¹¹

Como o precedente serve de guia para decisões futuras, atribui aos julgadores maior responsabilidade ao firmá-lo, devendo o juiz refletir sobre as repercussões do precedente, para evitar injustiças futuras. A parte da decisão, que constitui o precedente, é somente a que trata da questão de direito. O verdadeiro valor do precedente não está na parte dispositiva da decisão, nem na ementa do julgado – comu-

11 Idem, pg. 215-216.

mente reproduzida nas fundamentações das decisões judiciais - mas na essência das razões apresentadas para justificá-la. O que efetivamente vincula é a *ratio decidendi* do precedente, ou seja, os motivos determinantes e as regras de direito, tratadas expressa ou implicitamente pelo juiz, como passo necessário para alcançar a sua conclusão.¹²

Importante observar que, ao fixar uma orientação que servirá de critério decisório em tantos outros casos, os precedentes judiciais, tais como os firmados em julgamentos em recursos repetitivos (art. 1.040, CPC/15), possuem eficácia não só *inter partes*, mas também *erga omnes*. É justamente em razão do caráter público, que afeta os recursos especiais repetitivos, que os julgamentos pelo STJ devem ser prolatados com cautela redobrada, já que a decisão proferida, além de resolver o caso concreto, estabelecerá a *ratio decidendi*, que poderá servir para extração de uma norma geral, como precedente para as situações semelhantes. Como consequência, a fundamentação de cada decisão judicial, firmada em recurso especial repetitivo, deve ir além do discurso voltado para o caso concreto, contemplando também um discurso para a ordem jurídica e para a sociedade, ao fixar, pela *ratio decidendi*, a tese jurídica do precedente, da qual emana a norma geral e abstrata.¹³

12 MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., pg. 176, 260 e 281-293

13 REDONDO, Bruno Garcia. Precedentes: teoria geral e seus reflexos no Projeto de Novo Código de Processo Civil. In *O Novo Código de Processo Civil*. Márcia Cristina Xavier de Souza; Walter dos Rodrigues coord. Rio de Janeiro: Campus, 2012. pg. 323

Ou seja, a formação de um precedente exige uma fundamentação qualificada. E a superação do precedente exige uma carga de argumentação jurídica ainda mais robusta, pois o ônus argumentativo elevado e a fundamentação adequada, analítica e dialética, são imprescindíveis para justificar o abandono à solução, que serviu de precedente a diversos casos anteriores. Isto porque, da mesma forma como o sistema de precedentes pode conferir maior efetividade e uniformidade na aplicação do direito, sua utilização inadequada pode gerar danos e mazelas aos jurisdicionados e ao próprio sistema jurídico. Como consequência, a adoção do sistema de precedentes exige a observância, por todos os julgadores e em todos os casos, das garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como da fundamentação adequada (analítica e específica) das decisões judiciais, que formam, aplicam, afastam, modificam ou superam os precedentes.¹⁴

Uma vez firmado o precedente, a sua aplicação nos casos concretos subsequentes também exige uma técnica processual própria. O primeiro passo para aplicar um precedente é identificação da *ratio decidendi* do caso já resolvido. Para tanto, deve-se observar não só a linguagem do precedente sobre a questão de direito discutida e os fatos que a nortearam, mas também os julgados anteriores e posteriores ao precedente, que possam explicar o significado das declarações contidas no precedente.¹⁵

14 REDONDO, Bruno Garcia, op. cit., pg. 328-331.

15 MARINONI, Luiz Guilherme. op. cit., pg. 248-249.

Além disso, também é preciso compreender que respeito ao precedente não significa aplicação automática da solução fixada. A aplicação do precedente depende da identificação da similitude do caso concreto, tanto do contexto fático quanto das argumentações jurídicas. A solução fixada no precedente pode ser afastada pela técnica do *distinguished*, que permite o exame da mesma questão a partir de perspectiva diferente, diante de um novo fato material ou fundamental, ou a partir de argumentação jurídica distinta, que não fora enfrentada no precedente.¹⁶

Outra questão que também deve ser analisada é que a decisão que reafirma, ou estabelece o precedente, vincula o órgão jurisdicional que a profere, criando uma responsabilidade do juiz consigo mesmo. E gera ao jurisdicionado o direito de controlar a decisão judicial objetivamente, de forma a evitar as frequentes e inexplicáveis decisões divergentes, tomadas por um mesmo órgão decisório. A eficácia dos precedentes é tanto vertical quanto horizontal, pois a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios, pelos órgãos judiciais inferiores, exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem suas decisões. Ou seja, a Corte não pode ignorar seus precedentes, devendo apresentar convincente fundamentação para não adotá-los. Não há como se sustentar a coerência na ordem jurídica,

16 “Isso porque a aproximação dos casos, especialmente quando se pensa em aplicação de precedentes, não depende apenas dos fatos alegados, mas também das razões jurídicas invocadas pelas partes e consideradas pelo juiz”. *Idem*, pg. 270.

igualdade perante o Judiciário, segurança jurídica e previsibilidade, caso os órgãos da Corte Superior, que firma o precedente, possam negar suas decisões.¹⁷

Portanto, o sistema de precedentes, que é destinado a garantir estabilidade e continuidade na aplicação do direito, tem que respeitar o passado e se preocupar com o futuro, permitindo a confiança do jurisdicionado. A construção do direito como integridade exige que as decisões não sejam proferidas de forma isolada, mas como um romance em cadeia, conectando-se a nova decisão com as anteriores e com as futuras de forma lógica e ordenada, tal como os capítulos de um romance.¹⁸

Entretanto, também é importante ressaltar que a estabilidade garantida pelo precedente não é absoluta, na medida em que os precedentes podem não ser aplicados em um caso concreto, modificados ou até mesmo revogados.¹⁹ O que enseja a eficácia vinculante de um precedente, é a preocupação com a estabilidade dos fundamentos determinantes da decisão, para conferir segurança jurídica aos jurisdicionados, o que não significa garantir a indiscutibilidade ou a imutabilidade da orientação firmada. A possibi-

17 Idem, pg.109-119.

18 BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica**: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Saraiva (Produção científica. Direito, desenvolvimento, justiça), 2014, p. 246-262.

19 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: _____ (coord.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 15.

lidade de modificação dos precedentes é fundamental para o desenvolvimento do Direito, pois quando a Corte institui um precedente, pode deixar de considerar alguma questão, relacionada com o entendimento firmado. Como os casos concretos normalmente variam, por suas particularidades, podem surgir novas situações, não tratadas no precedente. Por isso, remanesce a possibilidade de se argumentar, que o novo caso requer o enfrentamento de outra questão, ou que tem particularidade fática que o diferencia da questão analisada no precedente.²⁰

Respeitar precedentes, portanto, não significa torná-los imutáveis. Ao contrário, a ideia de respeito ao precedente traz em si a possibilidade de sua revogação ou modificação. A revogação do precedente, também chamada de *overruling*, *pode ser justificada especialmente em três situações: (i) quando se constata, a partir de robusta fundamentação, que ele se fundamentou em equívoco, recomendando-se sua revogação sobretudo nas decisões configuradas de flagrante injustiça; (ii) quando o precedente gera inconsistência sistêmica com outras decisões da Corte, causando instabilidade e insegurança na interpretação da norma; (iii) quando a evolução tecnológica, ao gerar um nova realidade, impõe a reconfiguração da doutrina, ou da teoria que fundamenta o precedente, de modo que os valores sociais, que sustentam o precedente, são modificados, ocasionando incongruência social.*²¹

20 MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., pg. 331.

21 Idem, pg. 113-117 e 185-186.

A revogação de um precedente deve ser medida excepcional, admitida quando o desenvolvimento da doutrina demonstra que o precedente está, indiscutivelmente, equivocado, ou quando surgem novos valores, circunstâncias fáticas, sociais ou tecnológicas, que impõe sua redefinição. Neste viés, os precedentes controversos preenchem a primeira condição para o *overruling*, porque são socialmente incongruentes e se tornam sistemicamente inconsistentes, contrariando outros precedentes, ou se sujeitando a exceções inconsistentes. Assim, em se tratando de precedente controverso, os valores da estabilidade melhor justificam sua revogação, do que sua preservação.²²

Portanto, a Corte Superior deve respeitar seus precedentes, admitindo-se a revogação quando configuradas as hipóteses específicas, tais como a incongruência social, a inconsistência sistêmica e a flagrante injustiça do precedente. E os sucessivos recursos repetitivos do STJ, sobre a questão da capitalização de juros em contratos bancários, demonstram a recente atuação corretiva da Corte, em prol da segurança, estabilidade e previsibilidade de suas decisões judiciais.

3. As orientações do stj sobre capitalização de juros

A respeito da capitalização de juros, pode-se afirmar que “dizem-se simples os juros que não produzem juros;

22 Idem, pg. 193-194, 393-394.

compostos os que fluem dos juros”.²³ Juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o débito principal, enquanto os juros compostos ou capitalizados incidem não apenas sobre o principal corrigido, mas também sobre os juros anteriores, já aplicados e incorporados ao saldo devedor.

A temática da capitalização de juros foi tratada pelo direito brasileiro desde o século retrasado. O Código Comercial de 1850 permitia, em seu art. 253, a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente, de ano a ano. Autorizou assim a capitalização de juros, na periodicidade anual. O Código Civil de 1916 previa, no art. 1.262, a possibilidade de capitalização de juros, sem estabelecer limite de periodicidade, exigindo apenas que fosse expressamente convencionada.

Com a edição do Decreto-Lei 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura, foi vedada a cobrança de “juros dos juros”, admitindo apenas a capitalização anual.²⁴ A respeito da problemática, se a proibição da capitalização de juros, em periodicidade inferior à anual, seria aplicada também às instituições financeiras, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema com a edição da Súmula 121/STF, aprovada na plenária de 13.12.1963.²⁵

23 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XXIV, 3ª Ed., Editora RT, 1984, p.32.

24 “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

25 Súmula 121/STF: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

A orientação consolidada desde a década de 50 pelo Supremo Tribunal Federal foi revalidada posteriormente, em inúmeros julgamentos pelo Superior Tribunal de Justiça.²⁶ E foi também reafirmada pelo Código Civil de 2002, que dispõe, em seu art. 591, que nos mútuos feneratícios é permitida a capitalização de juros, apenas na periodicidade anual.²⁷ Este cenário, entretanto, passou a ser alterado nos anos 2000, com a edição de novas normas aplicáveis aos contratos bancários, impactando na jurisprudência do STJ, como se passa a demonstrar.

3.1. A formação da jurisprudência do STJ em contratos bancários

Com a edição do CDC – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o volume de demandas judiciais discutindo os abusos dos encargos em contratos bancários passou a ser crescente. Especialmente ante as novas regras que estabeleceram proteções contra cláusulas abusivas (arts. 46, 51, 53 e 54, CDC), bem como asseguraram ao consumidor o direito básico à modificação do contrato, em casos de desequilíbrio ou de onerosidade excessiva (art. 6º, V, CDC).

Ao longo de mais de duas décadas, apreciando a matéria e amadurecendo as orientações sobre o tema, pode-se

26 STJ, REsp 450.453/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 25/06/2003, DJ 25/02/2004.

27 “Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.”

identificar na jurisprudência do STJ dois critérios principais, que justificam a revisão dos abusos nos contratos bancários: (i) a ausência de pactuação clara dos encargos, que desrespeita o direito de informação do consumidor (art. 6º, III, CDC) e o princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III, e 51, IV, CDC); e (ii) a onerosidade excessiva na estipulação dos encargos, em valor muito superior à média de mercado, ferindo o equilíbrio do contrato (art. 6º, V, CDC).

A adoção do equilíbrio contratual e boa-fé objetiva, como critérios para identificar as hipóteses que justificam a revisão de encargos nos contratos bancários, harmoniza-se com a orientação consolidada com a Súmula 297/STJ,²⁸ de 2004, de que o CDC é aplicável aos contratos bancários. No mesmo sentido, no ano de 2006 o Supremo Tribunal Federal confirmou, no julgamento da ADIN 2591-1/DF, a aplicação do CDC às instituições financeiras.

Sobre a questão da capitalização de juros em contratos bancários, observa-se que, num primeiro momento, os julgados do Superior Tribunal de Justiça determinavam o expurgo da capitalização de juros, mesmo quando expressamente pactuada. A ilicitude do anatocismo era afirmada, ante as vedações do art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.²⁹ Porém, com a edição de novas normas

28 “Súmula 297/STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

29 Neste sentido, o REsp 450.453/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 25/06/2003, DJ 25/02/2004.

sobre a matéria,³⁰ que trouxeram autorizações legais para a capitalização de juros em contratos bancários, em periodicidade inferior à anual, as decisões do STJ passaram por algumas adaptações.

Em 22/09/2004, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, passando a admitir a capitalização de juros nos contratos bancários, em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada.³¹ Desde então, as vedações constantes na Lei de Usura e na Súmula 121/STF deixaram de ser aplicadas aos contratos bancários. Em 2008, afirmou-se que a regra do art. 5º, da MP 2170-36/2001, prevalece sobre o dispositivo do art. 591, do Novo Código Civil, que admite apenas a capitalização anual.³²

Entretanto, não tardou para o STJ reconhecer que as autorizações legais para a capitalização de juros, em periodicidade inferior à anual, não são suficientes, por si só, para validar o anatocismo. Vários julgados afirmaram que a contratação clara e expressa da capitalização de juros é condição indispensável para sua aplicação,³³ até mesmo na

30 Art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001 (incluído originalmente na 17ª reedição da Medida Provisória n.1963, em 31/3/2000); Art. 3º, par. 1º, I, da MP 2160-25, convertido no art. 28, par. 1º, I, da Lei 10.931/2004; Art. 75 da Lei 11.977/2009.

31 STJ, Segunda Seção, REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/03/2005.

32 STJ, Quarta Turma, REsp 915572/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 7/2/2008, DJ 10/3/2008.

33 STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp. 895424/RS, Rel. Min. Hélio Qua-

periodicidade anual, que não é vedada pelo Código Civil, nem pela Lei de Usura.³⁴

Até o ano de 2012, podiam-se extrair da jurisprudência do STJ três orientações, a respeito da capitalização de juros em contratos bancários: (i) a capitalização de juros é permitida, nos contratos firmados a partir da vigência da MP 2170-36/2001; (ii) a validade da capitalização depende de contratação expressa, informando-se a periodicidade de sua incidência; e (iii) não cabe ao STJ analisar se houve ou não capitalização de juros, eis que se trata de matéria de fato. A segurança, previsibilidade, coerência e consistência em tais orientações foram abaladas no ano de 2012, com o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 973.827/RS, sendo restabelecidas com o recente julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.388.784/SC, como se passa a demonstrar.

3.2. Os Recursos Repetitivos sobre capitalização de juros

Sobre a questão da capitalização de juros em contratos bancários, o Superior Tribunal de Justiça já julgou quatro recursos repetitivos, a saber:

(i) Resp. 1.070.297/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09/09/2009, no qual foram firmadas as orientações de que nos contratos do Sistema Financeiro da

glia Barbosa, j. 7/8/2007, DJ 20/8/2007.

34 STJ, Terceira Turma, AgRg nos Edcl no Resp 1057172/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, j.16/9/2008, Dje 30/09/2008.

Habitação é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros na Tabela Price, por força das Súmulas 5/STJ e 7/STJ;

(ii) Resp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08/08/2012, em que foram fixadas três teses: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada»; “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara”; e “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

(iii) Resp. 1.124.552/RS, Corte Especial, Rel. Min Luis Felipe Salomão, j. 03/12/2014, em que foi fixada a tese de que “a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ”;

(iv) Resp. 1.388.784/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 08/02/2017, em que se confirmou que “a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

O estudo aprofundado sobre as discussões travadas nestes quatro recursos repetitivos permite constatar que tanto o Resp. 1.124.552/RS, quanto o Resp. 1.388.784/SC, alteraram a orientação final firmada no Resp. 973.827/RS, restabelecendo a coerência e consistência na jurisprudência do STJ. Para se compreender o cerne da questão, é necessário um breve histórico sobre o julgamento do Resp. 973.827/RS.

O Resp. 973.827/RS, originalmente sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, foi afetado como recurso representativo da controvérsia, sobre a clareza necessária para pactuar a capitalização de juros. Na época, o STJ já havia firmado três orientações, que eram reiteradamente adotadas como critério de julgamento nos casos concretos: (i) que a capitalização de juros inferior à anual é permitida nos contratos firmados após a MP 2170-36/2001; (ii) que sua validade depende da pactuação expressa; e (iii) que não cabe ao STJ analisar quando há capitalização de juros, já que se trata de matéria de fato.

A questão que faltava ainda decidir, e que vinha sendo reiteradamente suscitada pelas instituições financeiras em recursos especiais, era se a simples informação nos contratos, de taxas de juros ao mês e ao ano distintas, era suficiente para validar a contratação da capitalização de juros. Por exemplo, se um contrato informasse que a taxa nominal era de 2% a.m. e a efetiva de 26% a.a., automaticamente essa previsão significaria pactuação de juros capitalizados, já que, se o contrato adotasse juros simples, a taxa de 2%

a.m. corresponderia a uma taxa efetiva de 24% a.a. ($2 \times 12 = 24$). Sobre essa questão, a proposição de voto do Min. Luis Felipe Salomão fora no sentido de que tal menção, por si só, não era suficiente para validar a capitalização de juros no contrato, já que a pactuação deve ser clara, expressa, em respeito ao direito de informação, à boa-fé objetiva e às demais normas de ordem pública do CDC.

Essa orientação, de que os contratos bancários devem respeitar o direito de informação do consumidor e a boa-fé objetiva, com a pactuação clara, expressa e transparente da capitalização de juros, foi acolhida no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 973827/RS. É o que se vê das duas primeiras orientações emanadas de tal recurso repetitivo, de que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” e que “a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara”.

A questão problemática que surgiu com o julgamento do Resp. Repetitivo n. 973.827/RS recai sobre a terceira orientação fixada, de que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. Tal tese foi proposta no voto divergente da Min. Isabel Gallotti, que tem como ponto de partida a ideia de que caberia ao STJ definir qual seria o “conceito jurídico de

capitalização de juros”. A partir de uma fundamentação não muito aprofundada, a Min. Isabel Gallotti afirmou, categoricamente em seu voto, que a adoção do método abstrato de juros compostos, presente na Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), não implicaria capitalização de juros. Por isso, mesmo que o contrato informasse uma taxa de juros ao mês, e outra distinta ao ano (superior ao duodécuplo da taxa mensal), seria permitida a cobrança de juros pelo percentual ao ano, desde que compatível com a taxa média de mercado.

Esta orientação, que deu origem à Súmula 541/STJ, apresenta uma série de problemas que já foram apontados anteriormente, como causas que justificariam sua revogação.³⁵ Mas a questão central, do ponto de vista da estabilidade e segurança jurídica do sistema de precedentes, é que tal orientação gera inconsistência sistêmica, mormente porque, ao afirmar que a utilização do método de juros compostos da Tabela Price não implica capitalização, tal decisão infringiu a orientação firmada em 2009, também pela Segunda Seção do STJ, no Recurso Repetitivo n. 1.070.297/PR, de que não cabe ao STJ definir, em abstrato, se há ou não capitalização na Tabela Price.

Para retomar a coerência em suas orientações, no ano de 2014 a Corte Especial do STJ julgou então novo recurso repetitivo, Rep. 1.124.552/RS, consolidando a orienta-

35 Sobre o tema, vide OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. Recurso Especial Repetitivo 973.827/RS e questão da capitalização de juros nos contratos de crédito ao consumidor: um julgamento sem precedentes. Revista de Direito do Consumidor vol. 89, set-out/2013, 230-300.

ção de que não cabe ao julgador afirmar, em abstrato, se há ou não capitalização de juros na Tabela Price. Portanto, o julgamento da Corte Especial cassou a orientação final proferida no julgamento do Resp. 973.827/RS – reproduzida na Súmula 541/STJ -, restabelecendo a coerência com a orientação firmada anteriormente no Resp. 1.070.297/RS.

A controvérsia, entretanto, que se seguiu em alguns julgados do STJ, dizia respeito à possibilidade de aplicação da capitalização anual de juros, nos casos em que não havia pactuação expressa. Os argumentos principais sustentados em favor desta interpretação eram os de que a capitalização anual de juros nunca fora vedada, sendo inclusive autorizada tanto pela Lei de Usura, como pelo Código Civil, e que por isso a validade da capitalização anual não dependeria de expressa pactuação.

Sobre esse argumento, o voto proferido pelo Ministro Marco Buzzi, no recente julgamento do REsp. Repetitivo 1.388.784/SC, esclarece que “a existência de uma norma permissiva, portanto, é requisito necessário e imprescindível para a cobrança do encargo capitalização, porém não suficiente/bastante, haja vista estar sempre atrelado ao expresso ajuste entre as partes contratantes, principalmente em virtude dos princípios da liberdade de contratar, da boa-fé e da adequada informação”. Desta forma, o recente precedente do STJ não deixa mais dúvidas de que a pactuação expressa e clara é condição indispensável para legitimar a capitalização de juros em contratos bancários, mesmo que na periodicidade anual.

Além disso, a recente decisão merece destaque por sanar interpretações equivocadas, que se seguiram após o julgamento do REsp. 973.827/RS, especialmente em relação à tese - já revogada pelo Resp. 1.124.552/RS - de que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. Em interpretação equivocada desta tese, surgiram julgados afirmando que bastaria o contrato informar a taxa nominal (ao mês) em percentual não compatível com o da taxa efetiva (ao ano) para pactuar expressamente a capitalização. Sobre o tema, o recente julgado bem esclarece que, no Resp. 973.827/RS, “não houve qualquer deliberação no sentido de que o encargo poderia ser cobrado independentemente de pactuação clara e expressa. Neste julgamento, igualmente, não se afirmou a possibilidade de cobrança de capitalização de juros, independentemente da periodicidade, sem que houvesse pactuação entre as partes”.

Portanto, o recente julgamento do Resp. 1.388.784/SC pela Segunda Seção do STJ consolida a orientação de que a capitalização de juros em contratos bancários depende de pactuação expressa, inclusive na periodicidade anual. Tal decisão também pode contribuir para sanar as interpretações equivocadas que tem sido adotadas, sobre as condições necessárias para configurar a pactuação expressa do anatocismo. Especialmente porque, em se tratando os contratos bancários de contratos de consumo,

a interpretação sobre pactuação expressa dos encargos deve ser orientada à luz das normas de ordem pública do CDC, em respeito à Súmula 297/STJ e ADIN 2591-DF.

4. Considerações finais

A recente decisão proferida no REsp. 1.388.784/SC, reconhecendo a necessidade de contratação expressa, para validade da capitalização anual de juros em contratos bancários, trata-se de importante precedente, que consolida e pacifica a orientação da Corte Superior sobre o tema. Ademais, a *ratio decidendi* de tal julgado também permite sanar a interpretação equivocada que vinha sendo aplicada, quanto aos critérios que devem ser exigidos para se configurar a pactuação expressa da capitalização de juros, que não se resumem à simples menção a taxas de juros ao mês e ao ano distintas.

As previsibilidade, segurança jurídica e coerência, que sustentam o sistema de precedentes, exigem das Cortes Superiores o respeito a seus próprios julgados, evitando decisões contraditórias e inconsistentes e, sobretudo, corrigindo as orientações que possam causar instabilidade, ou gerar grandes injustiças. O recente precedente firmado no Resp. 1.388.784/SC representa importante contribuição para este mister.

Referências Bibliográficas

ARTIGO JURÍDICO. Cresce na Justiça número de ações em face de bancos. 08/05/2017. Disponível em <https://artigojuridico.com.br/2017/05/08/cresce-na-justica-numero-de-acoes-em-face-dos-bancos/>, acesso em 20/07/2017.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica**: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Saraiva (Produção científica. Direito, desenvolvimento, justiça), 2014.

DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. – Salvador: Ed. Jus Podium, 2015.

GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In O Novo Código de Processo Civil. Márcia Cristina Xavier de Souza; Walter dos Rodrigues coord. Rio de Janeiro: Campus, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios – 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. Recurso Especial Repetitivo 973.827/RS e questão da capitalização de juros nos contratos de crédito ao consumidor: um julgamento sem precedentes. Revista de Direito do Consumidor vol. 89, set-out/2013, 230-300.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XXIV, 3ª Ed., Editora RT, 1984.

REDONDO, Bruno Garcia. Precedentes: teoria geral e seus reflexos no Projeto de Novo Código de Processo Civil. In *O Novo Código de Processo Civil*. Márcia Cristina Xavier de Souza; Walter dos Rodrigues coord. Rio de Janeiro: Campus, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: _____ (coord.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.